**PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343 DE 2006. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO AGENTE SOB FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE NORMATIVO OU JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 438 DO STJ. PROSSEGUIMETNO DA AÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**1. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que, hipoteticamente, seria aplicada, independente da sorte do processo penal.**

**2. Recurso conhecido e desprovido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Paraná, tendo como objeto sentença que extinguiu a punibilidade de Marlon Eduardo Santos de Campos, por prescrição em perspectiva, proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Toledo (evento 115.1 – autos de origem).

Eis as razões de inconformismo: a) a extinção da punibilidade por prescrição projetada é vedada pela Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça; b) existem elementos concretos a indicar inaplicabilidade da diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343 de 2006 (evento 138.1 – autos de origem).

O imputado, por sua vez, postulou a manutenção da sentença (evento 142.1 – autos de origem).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial, retomando-se o curso do processo (evento 15.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

II.II – DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA

Cinge-se a controvérsia recursal à pretensão de reexame de sentença extintiva de punibilidade pelo crime do artigo 33 da Lei nº 11.343 de 2006, fundamentada em prescrição virtual.

Inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, suporte normativo para o reconhecimento prescrição em perspectiva. Ademais, tal posicionamento afronta a literalidade do verbete da súmula 438, do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, conhecer a prescrição da pretensão punitiva antes do exaurimento do curso processual implica, também, ofensa aos princípios do devido processo legal, porquanto representa gravíssima violação às regras procedimentais que estabelecem o fluxo de atos do rito processual.

Sobre o tema:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM PERSPECTIVA. INADIMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA, ANTECIPADA OU “VIRTUAL”. INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. SÚMULA 438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PLEITO DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. ACOLHIMENTO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. I– “É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. ” (STF - RE nº 602527 - Pleno - Rel. Min. Cezar Peluso - DJ de 18.12.2009). (TJPR - 3ª C.Criminal - RSE - 995317-5 - Pato Branco - Rel.: Marques Cury - Unânime - - J. 20.06.2013). II – “O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. Repercussão geral reconhecida” (STJ, AgRg no AREsp 170.580/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., julg. 06/11/2012, DJe 14/11/2012). (TJ-PR 00119713420148160013 Curitiba, Relator: Laertes Ferreira Gomes, Data de Julgamento: 18/07/2019, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/07/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 438/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior, consolidado na Súmula 438, de que, ante a inexistência de previsão legal, não há falar em prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1768437 AM 2018/0248445-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 23/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2019)

No caso concreto, a extinção prematura da relação processual suprimiu a possiblidade do Ministério Público, enquanto litigante, de promover sua pretensão punitiva, quiçá produzindo elementos a afastar a figura do tráfico privilegiado, cuja r. sentença aplicou de maneira antecipada para fundamentar a extinção prematura da punibilidade do agente.

De rigor, portanto, a reforma da decisão objurgada, restaurando-se o trâmite do processo judicial.

II.III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a solução a ser adotada é a reforma da decisão combatida para afastar a extinção da punibilidade por prescrição em perspectiva com a consequente retomada do processo.

É o voto.

**III - DECISÃO**